



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/9 (CONTJOR-NET)

Participação contra Observador On Time, 10 de novembro de 2020, notícia "Grupo do Estado Islâmico decapitou mais de 50 pessoas em Moçambique" — Uso de imagem de militares portugueses como ilustração de campo de extermínio do Estado Islâmico

Lisboa
4 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/9 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra Observador On Time, 10 de novembro de 2020, notícia "Grupo do Estado Islâmico decapitou mais de 50 pessoas em Moçambique" — Uso de imagem de militares portugueses como ilustração de campo de extermínio do Estado Islâmico

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 11 de novembro de 2020, uma participação contra o jornal Observador *online* pela publicação da notícia "Grupo do Estado Islâmico decapitou mais de 50 pessoas em Moçambique" com uma «imagem de militares portugueses como ilustração de campo de extermínio do estado islâmico».
2. Alega o participante que a notícia em causa «usa uma foto de 1973 de um militar português a operar um trator / escavadora militar portuguesa, como ilustração de um campo de extermínio do Estado Islâmico no Norte de Moçambique», afirmando que a foto em questão foi usada a partir de um banco de imagens, o Getty Images» e é originalmente acompanhada da legenda: «"[...] Military Tractor — A group of children watch as a Colonial Portuguese soldier drives a tractor, the Nangade district, Cabo Delgado Province, Mozambique, July 24, 1973. The country gained its independence from Portugal during Mozambican War of Independence, which lasted from 1964 until 1974. (Photo by David Hume Kennerly/Getty Images) [...]" .»
3. Refere que «apesar de na legenda da foto neste banco de imagens constar explicitamente a data de 1973 e o âmbito de militares portugueses, optou aquele OCS por a publicar como ilustração de uma ação do Estado Islâmico».
4. Considera o participante que a escolha dessa imagem no contexto da notícia em causa é «totalmente desconexa» e que «mancha a imagem da nossa instituição militar».

II. Posição do Denunciado

5. Na sua oposição, o denunciado referiu que «a ilustração de uma notícia, com determinada imagem, pode ter diversos critérios de escolha», afirmando que, «no caso concreto, como é óbvio, não se escolheu uma imagem relacionada com o estado islâmico, nem com a decapitação, optou-se por utilizar uma imagem de Moçambique».
6. Afirma ainda que «a escolha de imagens é feita de acordo com a liberdade editorial, que não pode ser condicionada».
7. Evoca ainda a alínea «a) do artigo 6.º da Lei de 13 de janeiro (EJ) [que] consagra a liberdade de expressão e de criação, como direitos fundamentais dos jornalistas», bem como «o n.º 1 do artigo 7.º do EJ [que] prevê que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura».
8. O denunciado conclui assim que «não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais aplicáveis à atividade de comunicação social» pelo que a queixa deve ser considerada improcedente».

III. Análise e fundamentação

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
10. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, de acordo com as exigências de rigor informativo acometidas à atividade jornalística, como é o caso em análise.

11. A não identificação das fontes de informação, incluindo as documentais, é uma prática desconforme às regras básicas do rigor e do exercício do jornalismo, cujas exceções se encontram normativa e legalmente enquadradas.
12. Para além dos preceitos legais já elencados, refira-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (doravante EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que impõe aos jornalistas «informar com rigor e isenção [...]». E, em particular, a alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo que estabelece que é dever dos jornalistas «identificar, como regra, as suas fontes de informação [...]».
13. No caso em apreço, o Observador identificou o banco de imagens de onde retirou a fotografia em causa, sem referir que se trata de uma imagem de arquivo e respetivo contexto (pelo contrário, junto ao nome do banco de imagens lê-se a legenda: «Já não é a primeira vez que o Estado Islâmico ataca de surpresa partes do sul de África»).
14. A ausência dessa indicação pressupõe, por um lado, que são imagens referentes ao acontecimento noticiado e, por outro, que são imagens da atualidade, e não imagens de arquivo (que, em respeito pelas normas da atividade jornalística, teriam de ser identificadas como tal).
15. A questão aqui em análise vai mais longe. Não só constituem imagens de arquivo, como não correspondem à ocorrência relatada, contrariando, assim, os deveres de rigor.
16. A imagem é não só um elemento distintivo, como também uma importante fonte de informação noticiosa. A ilustração das notícias não é, nem assim poderá ser vista, como mero acessório, antes compõe o relato jornalístico.
17. Se a peça em causa pretende descrever a situação atual em Moçambique, a utilização de imagens (não devidamente identificadas) de um acontecimento muito diverso ocorrido há cerca de 50 anos denota uma falha de rigor informativo.
18. Não está em causa o n.º 1 do artigo 7.º do EJ que o Denunciado evoca, mas o dever de rigor informativo.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 10 de novembro de 2020 do jornal Observador *online*, a propósito da imagem usada para ilustrar a notícia "Grupo do Estado Islâmico decapitou mais de 50 pessoas em Moçambique", o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pela violação do dever de rigor informativo pelo Observador e recomenda àquele jornal, o cumprimento escrupuloso do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo